



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11052.720033/2014-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.398 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente SCHULZ AMÉRICA LATINA IMPORTAÇÃO.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O recurso deve ser conhecido apenas em relação a parte que tratou da tempestividade. Como restou comprovado nos autos sua intempestividade; nego provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso apenas na parte que se refere à tempestividade e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Goncalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Adoto o relatório do v. acórdão recorrido, abaixo colacionado.

Trata-se da impugnação apresentada contra autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/Pasep (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), os quais impõem uma exigência fiscal, calculada até novembro de 2014, no montante de R\$ 21.575.535,90.

As autuações se referem a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2011, período para o qual a contribuinte havia optado pela tributação do IRPJ e CSLL com base no lucro real anual, com apuração de estimativas mensais. As contribuições para o PIS e Cofins foram realizadas pelo regime não cumulativo.

A fiscalizada deixou de apresentar os livros da escrituração comercial ou fiscal que lhe foram demandados pelos auditores-fiscais, mesmo tendo sido intimada por diversas vezes, em um período de oito meses. Tal omissão ensejou o arbitramento do lucro, conforme o art. 530, III, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). O cálculo da exigência valeu-se da receita bruta de vendas extraída do Sped, deduzida dos impostos não cumulativos cobrados, dos quais a contribuinte seria mera depositária (art. 279, parágrafo único, do RIR/99).

A fiscalização desclassificou o enquadramento das contribuições sociais relativas ao PIS e à Cofins no regime não cumulativo, realizado pela contribuinte. De acordo com o art. 10, II, da Lei 10.833/03 e o art. 8º, II, da Lei 10.637/03, as pessoas jurídicas tributadas no imposto de renda pelo lucro arbitrado somente podem valer-se da tributação de PIS e Cofins pelo regime cumulativo.

Os autuantes registram que o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) de 2011 somente demonstrou valores relativamente ao mês de dezembro, e ainda assim com o saldo de crédito igual ao saldo de débito.

A interessada foi cientificada dos autos de infração em 26/11/14 e apresentou impugnação em 19/12/14.

A impugnante diz que não se furtou de apresentar os documentos solicitados pelo fisco – tão somente seu representante não teve o cuidado de formalizar diversas solicitações de prazo. Para ela, a autuação foi uma surpresa, já que o levantamento das informações solicitadas, que ora seguem anexas, estaria em fase final de produção.

A impugnante requer, em preliminar, a anulação dos autos de infração por vício formal, já que a tributação de IRPJ e CSLL pelo lucro arbitrado se deu ao arrepio da lei e, por conseguinte, a aplicação do regime cumulativo para PIS e Cofins estaria em desacordo com o sistema jurídico. Detalha que o mandado de procedimento fiscal (MPF) estaria jungido exclusivamente às contribuições de PIS e Cofins e que o IRPJ foi inserido no MPF apenas seis dias antes da lavratura do auto de infração, sem que fosse solicitado, nesse período, qualquer

documento relativo à tributação sobre a renda ou questionada a escrituração ofertada via Sped.

Acrescenta ser insanável o vício da motivação.

No mérito, a contribuinte pede a improcedência dos autos de IRPJ e CSLL, tendo em vista a ausência dos requisitos para o arbitramento, já que a fiscalização tinha em mãos toda sua escrituração (Sped-contábil), a qual não foi declarada imprestável para a apuração do lucro real. A improcedência também deveria ser aplicável aos autos de PIS e Cofins, uma vez que essas contribuições não poderiam ser quantificadas pela sistemática cumulativa: o arbitramento, dado ao arrepio da lei, foi a única motivação para a mudança do regime das contribuições – o agente fiscal tinha elementos suficientes à quantificação de PIS e Cofins sem alterar o regime.

A defendente acentua que os documentos não apresentados referiam-se exclusivamente à fiscalização jungida a PIS e Cofins e que o fisco não fez solicitação de documentos ligados aos tributos que oneram o lucro/renda; portanto, não seria cabível a autuação de IRPJ e CSLL. Diz que a intimação de 4/9/14, em vez de reiterar a solicitação de documentos genéricos, substituiu as anteriores, fazendo exigências exclusivas de PIS e Cofins.

Além do mais, somente a indicação de vícios, falhas, omissões ou inidoneidade de informações da escrita poderiam justificar o arbitramento do lucro.

A impugnante insiste na inexistência de omissão documental para constituição dos autos de IRPJ e CSLL. Afirma que o agente lançador confundiu o instituto do “lançamento via arbitramento” com o do “arbitramento do lucro”, os quais são independentes:

o primeiro ocorre nas condições do art. 148 do CTN e o segundo, nas do art. 530 do RIR/99.

Subsidiariamente, a contribuinte pede que sejam acolhidos e utilizados os documentos que anexa para adequar os tributos exigidos, em homenagem ao princípio da verdade material. Eles respaldariam o existente na escrituração contábil (Sped).

Supletivamente, solicita que seja adequado o cálculo da CSLL, eis que não foram consideradas, em nenhum dos meses, as deduções da contribuição retidas pelas fontes pagadoras, cujo ocorrência era do conhecimento do autuante, já que as informações constavam da DIPJ.

A impugnante pede ainda que a autoridade julgadora não se pronuncie, não mande repetir ou suprir a falta de ato se for decidido o mérito em seu favor (art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72).

Protesta, por fim, pela produção de todos os meios de prova, oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais, perícias e outros.

O v. acórdão (fls. 8096/8104) decidiu manter parcialmente as exigências perpetradas nos Autos de Infração, excluindo apenas a parte da CSLL cuja exigência resulta da dedução das retenções efetivadas pelas fontes pagadoras, conforme tabela de folhas 9 do acórdão, registrando a seguinte ementa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

A nulidade do auto de infração somente se justifica diante de atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou de despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O mandado de procedimento fiscal é instrumento de planejamento, controle interno da atividade de fiscalização e informação ao contribuinte fiscalizado. Suas eventuais omissões ou incorreções não dão causa à nulidade do auto de infração.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITA COMERCIAL E FISCAL.

CONTRIBUINTE INTIMADO.

A pessoa jurídica optante pela sistemática do lucro real que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal fica sujeito ao arbitramento do lucro.

CSLL. COMPENSAÇÃO DE RETENÇÕES NA FONTE.

O lançamento deve considerar os valores retidos pelas fontes pagadoras cujo direito de compensar a contribuinte exerceu na DIPJ.

PIS E COFINS. INCIDÊNCIA CUMULATIVA.

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado estão sujeitas à incidência cumulativa das contribuições de PIS e Cofins.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL, PIS E COFINS.

A decisão adotada para a imposição principal estende-se às demais, relativamente às mesmas causas.

Impugnação Procedente em Parte

Em seguida, a Recorrente foi notificada por meio de seu domicílio eletrônico em 19/11/2015 (fls. 8117) e interpôs Recurso Voluntário em 12/02/2016. (fls. 8119 e 8145).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Conheço do Recurso Voluntário, apenas na parte relativa a tempestividade recursal.

Conforme acima relatado, o contribuinte tomou ciência por meio de seu domicílio eletrônico em 19/11/2015 (fls. 8117) e interpôs Recurso Voluntário em 12/02/2016 (fls. 8119).

Insta esclarecer que a intimação do v. acórdão foi encaminhada para o Domicílio Eletrônico da Recorrente em 17/11/2015. (fl.8116).

A Recorrente alega que esta aguardando a ciência do v. acórdão por meio de carta com aviso de recebimento, o que não ocorreu.

Alegou também que tomou ciência do acórdão recorrido apenas em 05/02/2016, e por isso o recurso seria tempestivo.

Ao compulsar os autos, entendo que não assiste razão a Recorrente. Vejamos.

Primeiramente, a partir do momento em que a contribuinte é incluída no Domicílio Eletrônico, está só poderá receber intimações das decisão do processo, por meio eletrônico.

Em segundo, a Recorrente não tomou ciência do v. acórdão em 05/02/2016, conforme pode se verificar do Termo de Ciência de Abertura da Mensagem de fls. 8117, com o seguinte teor:

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu representante legal 082.309.878-82 - MARCELO MORAES DA CUNHA BUENO, na data de 19/11/2015 16:22:48, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 17/11/2015 - 09:55:06

Intimação de Resultado de Julgamento

Documentos Diversos - Outros - Demonstrativo de Débito

Darf

Acórdão de Impugnação

E mesmo na hipótese alegada pela Recorrente, de ter aberto a mensagem eletrônica em 05/02/2016, tal ato não teria efeitos para alterar a intempestividade do recurso, eis que o artigo 23, parágrafo segundo e seus incisos I e II, determinam que a data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

Assim, como a mensagem foi entregue na Caixa Postal Eletrônica da Recorrente em 17/11/2015, na hipótese de não ter sido consultada, o prazo começaria a contar quinze dias após o recebimento, ou seja, em 02/12/2015.

A Recorrente interpôs o Recurso Voluntário em 12/02/2016, muito tempo depois de ter expirado o prazo recursal de 30 dias, restando assim, intempestivo.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e nego provimento por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.